

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA
PERSECUÇÃO PENAL MILITAR**

***AWARDED COLLABORATION AGREEMENT IN THE
CONTEXT OF MILITARY CRIMINAL PROSECUTION***

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA PERSECUÇÃO PENAL MILITAR

AWARDED COLLABORATION AGREEMENT IN THE CONTEXT OF MILITARY CRIMINAL PROSECUTION

Pedro Cardoso Alves

e-mail: pedro_cardoso_alves@hotmail.com

RESUMO:

Com o advento da Lei nº 13.491/2017, ampliou-se o conceito de crime militar para abranger os crimes previstos na legislação penal comum, alterando-se o artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Destarte, diante do aumento do rol de crimes militares, ganha destaque a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que traz em seu bojo o instituto da colaboração premiada. Diante deste contexto, a presente pesquisa foi realizada com o objetivo estudar o instituto da colaboração premiada e a sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Militar. Utilizou-se, para tanto, o método dedutivo, partindo da análise do instituto da colaboração premiada à sua aplicabilidade na Justiça Castrense, ante a atualização da Lei nº 13.491/2017. Ademais, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de livros físicos e digitais, artigos científicos, além de jurisprudências. As publicações empregadas para elaboração deste trabalho datavam entre os anos de 2015 a 2022, sendo a pesquisa compreendida entre maio de 2022 a julho de 2023. Obteve-se como resultado, a comprovação de que a Lei nº 12.850/2013 já está sendo aplicada em sede de justiça militar, porém, ainda de forma modesta. Ao final, concluiu-se pela possibilidade da aplicação da colaboração premiada na Justiça Militar, o que ficou evidenciado na homologação do acordo de colaboração premiada realizada no bojo do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 7000098-95.2019.7.03.0203 (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2022).

Palavras-chave: Organização criminosa; Colaboração premiada; Direito Militar; Justiça Militar.

ABSTRACT:

With the advent of Law 13.491/2017, the concept of military crime was expanded to cover crimes provided for in common criminal legislation, changing article 9, item II, of the Military Penal Code. Thus, given the increase in the list of military crimes, Law 12.850/2013 (Criminal Organizations Law) stands out, which brings with it the institute of award-winning collaboration. Given this context, this research was carried out with the aim of studying the institute of award-winning collaboration and its applicability within the scope of Military Justice. To this end, the deductive method was used, starting from the analysis of the award-winning collaboration institute and its applicability in the Castro Courts, in light of the update of Law 13.491/2017.

Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro (2011), Curso de Formação de Papiloscopista Policial pela Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” – Acadepol/SP (2020), Curso de Formação de Oficial pela Academia de Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul (2023).

Furthermore, bibliographic and documentary research was carried out, through analysis of physical and digital books, scientific articles, in addition to case law. The publications used to prepare this work were dated between the years 2015 and 2022, with the research being carried out between May 2022 and July 2023. The result was proof that Law 12.850/2013 is already being applied in thirist for military justice, however, still in a modest way. In the end, it was concluded that it was possible to apply the award-winning collaboration in Military Justice, which was evidenced in the approval of the award-winning collaboration agreement carried out within the scope of the Criminal Investigation Procedure (PIC) 7000098-95.2019.7.03.0203 (PUBLIC MINISTRY MILITARY, 2022).

Key words: Criminal organization; Awarded collaboration; Military Law; Military Justice.

INTRODUÇÃO

Inspirado no direito italiano, o instituto da colaboração premiada foi incorporado no direito penal nacional com a finalidade de combater, principalmente, as organizações criminosas (Masson; Marçal, 2015, p. 144). Quanto ao contexto histórico da delação premiada remonta a um período anterior, já detectada no sistema anglo-saxão, de onde deriva a expressão *crown witness* ou testemunha da coroa. Essa prática encontrou ampla aplicação nos Estados Unidos, sendo conhecida como *plea bargain*, especialmente durante o período marcado pelo reforço das medidas de combate ao crime organizado. Na Itália, essa abordagem foi adotada com êxito, notadamente por meio do *patteggiamento*, desempenhando um papel fundamental no desmantelamento da máfia (Lima, 2020b, p. 792).

Verifica-se que o combate ao crime organizado não é algo recente na história da sociedade, sendo utilizada a colaboração premiada como instrumento de enfrentamento a grupos criminosos.

O instituto da colaboração premiada no Brasil passou por longo período de construção e lapidação legislativa. Os primeiros esboços legais sequer previam a forma de aplicação da delação ao caso concreto. Não estavam bem estabelecidas, ainda, as regras instituidoras de proteção ao colaborador e, principalmente, os parâmetros dos prêmios legais disponíveis ao Ministério Público e à Autoridade Policial (Masson; Marçal, 2015, p. 144).

Nesse cenário, com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, foi então que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro o instrumento específico de colaboração

premiada. Bem delineado e pronto para ser aplicado na persecução criminal dos crimes praticados pelas organizações criminosas.

A Lei nº 12.850/2013 deu contornos às organizações criminosas, destacando sua estrutura hierarquizada e a divisão coordenada de tarefas para alcançar finalidade espúria (art. 1º, §1º). A fim de enfrentar as operações dessas organizações, buscando simplificar e aumentar o escopo da colheita e obtenção de provas das práticas delituosas, a Lei apresentou o estatuto da colaboração premiada (art. 3º-B). A nova regra lançada pela lei tem por finalidade, dentre outras, facilitar a identificação dos integrantes da Orcrim, revelando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas. Podendo facilitar, também, na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais (art. 4º) (Brasil, 2013).

Desse modo, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o criminoso, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, oferece às autoridades responsáveis pela persecução criminal informações objetivamente úteis para alcançar um dos objetivos estabelecidos por lei. Em contrapartida, esse colaborador recebe um benefício legal determinado (Lima, 2020a, p. 867).

Tendo como base a atualização trazida pela Lei 13.491/2017, a qual modificou a definição de crime militar disposta no Código Penal Militar (CPM) e conseqüentemente ampliou a competência da Justiça Militar, atribuindo reflexos na persecução penal militar, especificamente a colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2017.

Com o advento da referida alteração legislativa, buscou-se aprimorar e desenvolver o tema no âmbito da polícia judiciária militar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, por ser conteúdo ainda incipiente na persecução penal militar.

Dito isso, questiona-se: A Lei 13.491/2017 tornou factível a aplicação das legislações utilizadas na Justiça Comum no âmbito da Justiça Militar? A colaboração premiada aplica-se à persecução penal militar? Essa é a problemática explorada neste estudo.

Portanto, o aludido trabalho teve como objetivo analisar o instituto da colaboração premiada e a sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Militar. Primeiro será

apresentada a lei de organização criminosa e o instituto da colaboração premiada. Concluída esta fase, a viabilidade da aplicação do instituto será avaliada no âmbito das polícias militares por meio de legislações e casos concretos. Busca-se, por fim, a aplicação na Justiça Militar Estadual.

Este artigo está subdividido em mais três seções além desta introdução. A primeira é destinada ao procedimento metodológico; a segunda, aos resultados e discussões acerca de organização criminosa, colaboração premiada, crime de organização criminosa praticado por policiais militares e acordo de colaboração premiada no âmbito da Justiça Militar; a terceira seção, às considerações finais.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi empregado o método dedutivo, partindo-se de uma ideia geral, ou seja, o acordo de colaboração premiada previsto na Lei 12.850/13, para a ideia específica: sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Castrense após vigência da Lei 13.491/2017.

Optou-se pela pesquisa exploratória, visando detectar a atribuição da polícia judiciária militar a partir da vigência da Lei n. 13.491/2017 e observando as legislações pertinentes, manifestações de doutrinadores e julgados acerca do tema em questão, qual seja a aplicabilidade da colaboração premiada na persecução penal militar.

A pesquisa foi compreendida entre maio de 2022 a julho de 2023. As análises partiram do advento da edição da Lei 13.491/2017, que ampliou o rol de crimes militares, possibilitando a partir de então a utilização das prescrições previstas na lei das organizações criminosas, para apuração e processo de crimes militares, encerrando-se em julho de 2023.

As publicações empregadas para elaboração deste trabalho datavam entre os anos de 2015 a 2022. Com isso, utilizou-se da pesquisa qualitativa para a análise de leis e normas atinentes à temática, bem como a consulta de livros, artigos e documentos físicos ou virtuais. Como critério de seleção, optou-se por elencar doutrinas e artigos jurídicos especializados na temática, descartando jurisprudências anteriores a alteração legislativa.

Para a busca do material bibliográfico e documental disponível em bases de dados online, foram utilizadas as palavras-chave: Organização criminosa, Colaboração premiada, Direito Militar e Justiça Militar.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente, em razão da alteração da Lei nº 13.491/2017, os institutos legais da legislação penal comum são também abrangidos pelo Processo Penal Militar, tendo em vista o que dispõe o artigo 9º, II, do Código Penal Militar, a citar: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal [...]” (BRASIL, 2017).

Com a ampliação do conceito de crime militar promovido pela Lei nº 13.491/2017, a Polícia Judiciária Militar passou a atuar também na apuração de crimes praticados por organizações criminosas, em conformidade com o disposto no artigo 8º, a, do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969b).

Acerca da ampliação de tal competência, Roth (2018, n.p.) afirma o seguinte:

(...) dupla natureza jurídica, pois, de um lado, trata de aspecto penal ao ampliar o rol de crimes militares com os tipos penais da lei penal comum (crimes militares por extensão); e, de outro lado, cuida de aspecto processual ao conferir à JMU a competência para conhecer dos crimes dolosos contra civil, bem como ampliando a competência da JMU e da JME para conhecer os ditos crimes militares por extensão. No entanto, como a Lei 13.491/17 alterou o CPM (norma penal), com reflexos inequivocamente processuais, opera-se aí o que a doutrina denomina o fenômeno da heterotopia, que, segundo, NORBERTO AVENA, ocorre quando “embora o conteúdo da norma confira-lhe uma determinada natureza, encontra-se ela veiculada em diploma de natureza distinta”.

Nesse passo, a Lei processual penal militar expressamente prevê que os casos não previstos no Código de Processo Penal Militar serão regidos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto (BRASIL, 1969b). Destarte, a Lei 12.850/2013, embora não tenha natureza militar, se revela compatível com o Processo Penal Militar, sendo possível a sua aplicabilidade no âmbito Castrense.

Organização criminosa

A Lei de Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/2013, estabelece o conceito e os critérios para caracterização de uma organização criminosa no Brasil, vejamos:

Art. 1º, §1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, n.p.)

As organizações criminosas se destacam pela composição de sua estrutura, que é intencionalmente pensada e executada para permitir o funcionamento das atividades ilícitas, como bem explicadas na doutrina (Fernandes, 2009 apud Masson; Marçal, 2015, p. 136):

[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores.

Neste modelo de atuação das organizações criminosas, fez-se necessário a criação de mecanismos capazes de combatê-los. É o que pontua Teixeira (2017, p. 74):

Diante da ineficácia dos meios tradicionais de investigação, fez-se necessário a introdução em nosso ordenamento jurídico de uma legislação especializada sobre o tema e que trouxesse uma maior eficiência na investigação dos delitos praticados pelas organizações criminosas. Inicialmente, a Lei 9.034/95 trouxe algumas técnicas de investigação, entretanto, tratou apenas de listá-las, sem maiores detalhes. Posteriormente, a Lei 12.850/13, intitulada de Nova Lei de Combate às Organizações Criminosas, revogou a Lei 9.034/95 e trouxe um detalhamento dos procedimentos a serem adotados nas técnicas especiais de investigação.

Entende-se que, os meios de investigação e persecução penal, não raras vezes, se mostram ineficazes e ultrapassados diante de crimes praticados no âmbito de

uma organização criminosa, o que impede das autoridades se valer de instrumentos especiais.

Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013)

A lei das organizações criminosas trouxe instrumentos de investigação diversos em seu artigo 3º, dentre eles o instituto da colaboração premiada: “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; (...)” (BRASIL, 2013).

Sobre a denominação do instituto, a Lei 12.850/2013 optou pela utilização da expressão “colaboração premiada”, não se tratando de sinônimo para o que se chama de “delação premiada”, funcionando a colaboração premiada como gênero, do qual a delação premiada é uma espécie, cita-se a diferenciação dos conceitos trazidos por Lima (2020a, p. 793):

A nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas. É nessa hipótese que se fala em delação premiada (ou chamamento de corrêu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.

Nos termos previstos pelo artigo 3º-A (BRASIL, 2013, n.p.) a colaboração possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Neste sentido Masson e Marçal (2015, p. 149):

Na previsão normativa da Lei 12.850/2013 (art. 3.º), a colaboração premiada tem a natureza jurídica de meio [especial] de obtenção da prova, materializado em um “acordo” reduzido a “termo” para devida homologação judicial (art. 4.º, §§ 6.º e 7.º, da LCO). Assim, pela literalidade da Lei do Crime Organizado, a colaboração premiada tem sua própria natureza jurídica, que não se confunde com a natureza do prêmio legal eventualmente aplicado.

Outro ponto relevante a se ressaltar é a possibilidade de renúncia do direito ao silêncio, com previsão no art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/13, que dispõe: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (BRASIL, 2013, n.p.).

Entretanto, conforme se extrai da doutrina de Lima (2020a, p. 795):

Na verdade, não há falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício, opção esta exercida voluntariamente pelo investigado/acusado, que para tanto, deverá contar com a assistência técnica de seu defensor se previamente informado de que não é obrigado a “colaborar para a sua própria destruição.” (nemo tenetur se detegere)

Por outro lado, por expressa vedação legal o acordo de colaboração não pode, isoladamente, fundamentar a condenação criminal. É o teor do artigo 4º, §16, III, da lei em apreço: “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (...) sentença condenatória.” (BRASIL, 2013, n.p.).

A eficácia da colaboração premiada pode ser elencada como um dos requisitos para a celebração do acordo, pois, para que o agente colaborador faça jus aos benefícios legais, se mostra imprescindível que, através das informações prestadas, se alcance ao menos um dos resultados previstos no artigo 4º da Lei 12.850/13 (BRASIL, 2013, n.p.).

Na lição de Lima (2020a, p. 807):

Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colaboração em si, esta consequência concreta oriunda diretamente das informações prestadas pelo colaborador depende do preceito legal em que o instituto estiver inserido, podendo variar desde a identificação dos demais coautores e partícipes do fato delituoso e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, até a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Nos termos dispostos pela Lei 12.850/2013, em seu artigo 3º-C, §3º, “no acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”, podendo o acordo ser rescindido havendo omissão dolosa sobre os fatos em que são tratados na colaboração, conforme dispõe o mesmo diploma legal, em seu art. 4º, §17 (BRASIL, 2013, n.p.).

O colaborador, para ter direito aos benefícios do acordo, deverá fornecer informações que garantam, efetivamente, a ocorrência de pelo menos um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/2013.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013, n.p.)

Nesse sentido, é a lição de Lima (2020a, p. 804):

A inserção da conjunção alternativa "ou" no caput do art. 4º da Lei no 12.850/13 deixa transparecer que não há necessidade da consecução de todos os resultados. Na verdade, ainda que a colaboração do agente resulte na obtenção de apenas um dos resultados, como, por exemplo, a localização da vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º, V), o agente fará jus aos prêmios legais, levando-se em consideração, para tanto, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

A doutrina distingue a voluntariedade da espontaneidade, conforme se depreende dos ensinamentos de Lima (2020a, p. 805):

Na verdade, o que realmente interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário. Ainda que não tenha sido do agente a iniciativa, ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação. Ato espontâneo, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido como o ato voluntário, não forçado, ainda que provocado por terceiros.

Conforme trazido por Masson e Marçal (2015, p.193), a colaboração premiada possui valor probatório relativo. As declarações do colaborador deverão ser corroboradas por outros elementos de prova.

Dessarte, tem a colaboração premiada valor probatório relativo. Vale nesse campo a mesma sistemática processual delineada há muito pelo art. 197 do Código de Processo Penal para definir o valor da confissão, nesses termos: “Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. Reina, pois, no terreno do valor probatório da colaboração a doutrinariamente chamada regra da corroboração (corroborative evidence), a qual impõe que “o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental etc.)”. Em síntese: a lei exige a corroboração da colaboração.

Por fim, é necessário ressaltar que o instituto da colaboração premiada, carece de homologação por parte do poder judiciário, para que o ato jurídico seja considerado perfeito e acabado, conforme os requisitos legais previstos na Lei de Organizações Criminosas.

Crime de organização criminosa praticado por policiais militares

Antes do advento da Lei nº 13.491/17, que alterou o Código Penal Militar, somente considerava-se crimes militares aqueles previstos no diploma legal militar desde que presente uma das condições de seu art. 9º. Com a entrada em vigor da referida lei, os crimes militares passaram a abranger os previstos em toda legislação penal.

Citando caso prático em que policiais militares foram processados e julgados pela prática do crime de organização criminosa, Oliveira (2020, p. 31) aduz o seguinte:

Inclusivamente, tratando-se de crimes cometidos por policiais militares, portanto, crimes impropriamente militares, foram julgados pela Justiça Castrense. Vide o delito de organização criminosa não estar descrito no Código Penal Militar, mas em lei esparsa que através da mudança advinda com a Lei 13.491 de 2017 pôde ser julgada pela Justiça Militar, já que a prática do crime de organização criminosa ocorreu nas circunstâncias dispostas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do referido Código Penal Militar (BRASIL, 1969a), por isso, enquadrado o delito como impróprio militar.

Especificamente no âmbito da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em conjunto com outras instituições, incluindo a própria instituição militar estadual, deflagrou a operação *Oiketicus*. Esta operação tinha por objetivo combater organização criminosa composta por policiais militares de Mato Grosso do Sul, que desempenhavam, principalmente, o papel de facilitar a prática do contrabando de cigarros (Leite, 2020).

Como se observa, policiais militares podem compor organizações criminosas para a prática de crimes militares. Nesses casos, justifica-se a investigação pela polícia judiciária militar, haja vista caracterizar-se crime militar, aos moldes do artigo 9º, II, do Código Penal Militar, portanto, é de grande valia se utilizar dos instrumentos de investigação dispostos na lei de organizações criminosas.

Acordo de colaboração premiada no âmbito da Justiça Militar

Os crimes previstos no CPM e outros crimes previstos na legislação penal comum, praticados nas condições descritas na lei, são definidos crimes militares e conseqüentemente julgados pela Justiça Militar. Isso significa que a competência para processar e julgar esses crimes é da Justiça Militar, e a polícia judiciária militar será responsável pela investigação desses delitos, ou seja, será responsável pelo inquérito policial militar para apurar os fatos e colher as provas necessárias (Alves, 2018, p. 68).

No mesmo sentido, Assis apud Oliveira (2020, p. 40) aponta que:

A alteração que ampliou o conceito de crime militar veio no inciso II ao trazer para a

moldura do art. 9º também os crimes previstos na legislação penal comum. Ampliado o conceito de crime militar, também se viu ampliada a competência da Justiça Militar e, por conseguinte, a atribuição da Polícia Judiciária Militar que assume toda e qualquer investigação policial cuja conduta se ajuste aos contornos do referido art. 9º.

Com a ampliação do rol de crimes a serem apurados pela Polícia Judiciária Militar, cabe ao oficial que preside a investigação, a faculdade de propor o acordo de colaboração premiada disposta na Lei nº 12.850/13 no bojo do inquérito policial militar. Tal conclusão é disposta por Alves (2018, p. 70):

Ultrapassadas as dúvidas quanto à constitucionalidade da autoridade de polícia judiciária comum propor, negociar e celebrar as colaborações premiadas, já que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508/2018, convalidou integralmente os art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei n. 12.850/2013, infere-se, portanto, de forma análoga, que a legitimidade abrange também a polícia judiciária militar.

Dentro deste prisma, conclui-se que a polícia judiciária militar, poderá durante as investigações em sede de IPM, requerer ou representar ao juiz a concessão da colaboração premiada, nos termos da Lei n. 12.850/2013.

Para corroborar o entendimento acerca do tema, recentemente, a Justiça Militar da União homologou acordo de colaboração premiada que resultou na recuperação de R\$5,2 milhões aos cofres públicos, em caso de investigação de licitações das Forças Armadas no Rio Grande do Sul, no bojo do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 7000098-95.2019.7.03.0203 (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2022).

Sendo assim, depreende-se que o acordo de colaboração premiada é passível de ser utilizado na persecução penal militar como ferramenta apta na apuração de crimes e ressarcimento dos prejuízos causados pelas organizações criminosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.850/2013 foi criada com o escopo de combater as organizações criminosas, para tanto, trouxe em seu bojo ferramentas importantes e inovadoras que auxiliam desde a investigação de crimes até o processo perante a justiça competente.

Suas prescrições refletem tanto na possibilidade de recuperação de bens auferidos com a prática criminosa, quanto na identificação e responsabilização dos

envolvidos, uma vez que a lei foi editada com a finalidade específica para lidar com crimes desta natureza.

Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.491/2017, houve uma mudança significativa no conceito de crime militar no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, houve uma extensão da competência da Justiça Militar para abranger crimes originalmente previstos na legislação penal comum, tornando-os também considerados crimes militares devido às circunstâncias em que são cometidos.

Conseqüentemente, o uso dos meios de investigação previstos em legislação ordinária foi ampliado, como o acordo de colaboração premiada previsto na lei das organizações criminosas, garantindo maior eficácia nas investigações e no combate aos crimes de alta complexidade.

Diante do exposto no presente trabalho, mostrou-se necessário o desenvolvimento de estudos atinentes ao instituto da colaboração premiada no âmbito da justiça castrense, especialmente na polícia judiciária militar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leandro Augusto de Albuquerque. Aplicação do instituto da colaboração premiada no Processo Penal Militar. Monografia CESP. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2018. Disponível em: https://philos.sophia.com.br/terminal/9383/acervo/detalhe/9209?guid=1653772491548&returnUrl=%2fterminal%2f9383%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1653772491548%26q_uantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d9209%239209&i=1. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969a. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969b. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União: 05 de ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 13.491 de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília: Diário Oficial da União: 16 de out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Brasília, 20.06.2018. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 08 jul. 2023.

LEITE, Waléria. MPMS. GAECO deflagra Operação “Oiketicus III: Avalanche” na Capital e em cinco cidades do interior de MS. 2020. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2020/05/gaeco-deflagra-operacao-oiketicus-iii-avalanche-na-capital-e-em-cinco-cidades-do-interior-de-ms>. Acesso em: 29 jun. 2023.

LEITE, Waléria. MPMS. GAECO e PM realizam Operação *Oiketicus* em 16 cidades de Mato Grosso do Sul. 2018. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/05/gaeco-e-pm-realizam-operacao-oiketicus-em-16-cidades-de-mato-grosso-do-sul#>. Acesso em: 29 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020b.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. MPM participa da entrega de pnr ao exército brasileiro como resultado de acordo de colaboração premiada. 2022. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/mpm-participa-da-entrega-de-pnr-ao-exercito-brasileiro-como-resultado-de-acordo-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

OLIVEIRA, Sabrina Dozol Xavier. Legitimidade do Oficial da Polícia Militar para a instrução do instituto da colaboração premiada na hipótese de apuração de crime militar de organização criminosa. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15529/1/TCC_Sabrina_RIU_NI.docx.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SOARES, Renner Araújo. Delação premiada. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17360&re- vista_caderno=3. Acesso em: 03 jun. 2023.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A colaboração premiada como instrumento do ministério público no combate às organizações criminosas. 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/2-A-Colabora%C3%A7%C3%A3o-Premiada-Como-Instrumento-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-Combate-%C3%A0s-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Criminosas.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.